

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2003 **(Apenso o PL 270, de 2003)**

Garante a permanência de acompanhante de pessoas idosas nos casos de internação em estabelecimentos de saúde, nas condições que especifica.

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relatora: Deputada Ângela Guadagnin

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria da Deputada Sandra Rosado, assegura a permanência de parente ou responsável em estabelecimentos de atendimento à saúde, no caso de internação de idosos. Este texto considera idoso o maior de sessenta e cinco anos. Em seguida, veda a cobrança de despesas do acompanhante, salvo alimentação. O art. 3º prevê que o estabelecimento pode vedar o acompanhamento, mediante justificativa médica anotada em prontuário.

Como pena para o descumprimento, é proposta multa de cem a mil UFIRs.

O projeto de lei 2.270, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, manifesta a mesma preocupação. Permite o acompanhamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a pacientes maiores de sessenta e cinco anos, internados. A permanência do acompanhante será condicionada à autorização do médico, que deverá justificar por escrito as negativas.

Os artigos 2º e 3º tratam do acompanhante: deve ser parente em primeiro grau do paciente e será orientado sobre cuidados após a alta. Em seguida, atribui aos órgãos do SUS a tarefa de definir valores adicionais de remuneração para unidades contratadas ou conveniadas e de regulamentar a lei.

A justificação de ambas as propostas lembra a importância do cuidado extra que um acompanhante pode proporcionar ao idoso. A continuidade deste trabalho no ambiente doméstico colabora para a recuperação do paciente e evita novas internações.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As proposições serão apreciadas a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A qualidade da atenção ao idoso e a humanização de seu atendimento, especialmente em situações críticas, como no caso de uma internação hospitalar, são questões vitais para todos os que militam na área da saúde. Já se demonstrou por diversas vezes o efeito benéfico da presença de acompanhantes sobre a recuperação destes doentes. O treinamento durante o período de hospitalização também traz, como bem apontam as iniciativas sob análise, reflexos muito salutareos sobre o cuidado com o idoso em seu domicílio.

A intenção das duas propostas é extremamente louvável. Dar visibilidade às questões do envelhecimento e responder à altura aos anseios da sociedade é um dever desta Casa. No entanto, por ser tão importante, o tema já foi absorvido pelo arcabouço legal brasileiro.

Consideramos uma grande vitória ver, no Estatuto do Idoso, a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, a previsão constante no artigo 16: “ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.

A autorização e a justificativa por escrito em casos de negativa também estão contempladas no texto. Além disto, uma diferença que se constata ainda em favor desta lei é que são consideradas idosas as pessoas acima de sessenta anos.

Assim sendo, fica claro que o assunto já foi adequadamente tratado pela legislação brasileira em vigor. Diante disto, seria redundante criar nova lei a respeito de direitos já plenamente assegurados. Por este motivo, o voto é pela prejudicialidade dos projetos de lei 638, de 2003 e 2.270, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relatora